DECISÃO Nº: **118/2013**

PROTOCOLO: 59651/2013-1
PAT Nº: 101/2013 - SUFISE
AUTUADA: COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA
INSCRIÇÃO: 20.079.072-2
ENDEREÇO: Av. Dr. João Medeiros Filho, 2839, Santa Catarina, Natal, RN.
DENÚNCIA: **Falta de escrituração em livro de Registro de Entradas, dentro do prazo regulamentar, de notas fiscais de aquisição de mercadorias para comercialização.**

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.

1. Tese defensiva parcialmente acolhida pelo autuante. Lançamento tributário reformulado.
2. Escrituração de notas fiscais em livro de entrada de estabelecimento diferente daquele que adquiriu as mercadoras, não supre a omissão.
3. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

1. O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Dessume-se do Auto de Infração nº 101/2013-SUFISE, lavrado em 15 de março de 2013, que a empresa acima identificada, qualificada nos autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII c/c arts. 609, 623-B e 623-C, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, por não ter escriturado, em livro próprio, notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas a revenda.

Além da exigência do imposto no valor de R$ 3.827,81 (três mil e oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), foi proposta ao fato denunciado a aplicação da pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "f" do regulamento supramencionado, no valor de R$ 6.449,61 (seis mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), perfazendo o montante de R$ 10.277,42 (dez mil e duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia oferecida, a autuada apresentou defesa tempestivamente alegando que o auto de infração não deve subsistir, uma vez que as notas fiscais listadas no demonstrativo da ocorrência indicada pela fiscalização estão "regularmente lançadas nos registros fiscais de documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços, conforme relatório via SPED, cuja cópia segue anexo".

Em seguida pede o reconhecimento da improcedência total do auto de infração em questão.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Instado a manifestar-se sobre a impugnação oferecida pelo contribuinte, o autuante apresentou suas considerações conforme fls. 113 a 116, esclarecendo que as notas fiscais nºs 19392 e 20061 foram escrituradas na filial da autuada inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado sob o nº 20.008.916-1, não havendo como concordar com a tese da defesa por não atender às exigências regulamentares.

Adiante reconhece que as demais notas fiscais foram registradas no SPED do mês de janeiro de 2011, motivo pelo qual reformulou o demonstrativo da ocorrência, excluindo deste os documentos fiscais que compuseram equivocadamente a peça acusatória e, em consequência, corrigiu o crédito tributário originalmente lançado.

Conclui rogando pela manutenção do auto de infração com os necessários ajustes de valores.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado, conforme indicado no Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais de fls. 58.

3. O MÉITO

A demanda em questão versa acerca de falta de escrituração de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias, consoante consta do demonstrativo de fls. 09, parte integrante da peça acusatória.

Inicialmente, cabe registrar que a tese defensiva foi em parte acatada pelo autuante, que reconheceu o cometimento de erro formal no cômputo de algumas notas fiscais e, em razão disso, alterou, acertadamente, o crédito tributário reclamado, diminuindo o seu valor, que passou a ter a seguinte configuração:

ICMS: 2.597,58
MULTA: 4.638,54
TOTAL: 7.236,12

Por outro lado, analisando a documentação acostada aos autos pela defesa, verifica-se que as notas fiscais nºs 19392 e 20061 encontram-se registradas no livro de entradas de estabelecimento diverso daquele indicado nos referidos documentos fiscais.

Nesse sentido, faz-se mister esclarecer que a legislação tributária estadual, por meio do Regulamento do ICMS (Dec. 13.796/97) estabelece que, para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular, *in verbis*:

> "**Art. 138. Os estabelecimentos são considerados autônomos:**
>
> **I- quanto à natureza, ainda que pertençam ao mesmo titular, quando se situem no mesmo local, e neles sejam desenvolvidas atividades integradas de indústria, comércio, produção ou prestação de serviço de transporte e de comunicação;**
>
> **II- quando os locais definidos como estabelecimento forem diversos, ainda que da mesma natureza;**
>
> **§ 1º Os estabelecimentos devem possuir inscrições distintas, sendo irrelevante o fato de pertencerem a um mesmo titular, ainda que se trate de atividades integradas**".

Logo, é inegável que a impugnante descumpriu determinação legal ao deixar de escriturar adequadamente as notas fiscais supramencionadas, uma vez que não se pode considerar regular o registro de documentos fiscais, quando este não ocorre no livro do contribuinte que adquiriu as mercadorias.

Assim, entendo que a atuação deve ser mantida com as ressalvas acima referidas.

4. A DECISÃO

Posto isso, levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelam-se ineficazes para invalidar integralmente o lançamento tributário de ofício, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, III, "f" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R$ 4.638,54 (quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), além da exigência do ICMS no valor de R$ 2.597,58 (dois mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), totalizando o crédito tributário o montante de R$ 7.236,12 (sete mil e duzentos e trinta e seis reais e doze centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários legais e vigentes.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 23 de maio de 2013.

Izenildo Ernesto da Costa
Fiscal Julgador